

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 7.645, DE 2014

Altera o art. 18 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que extingue a pena de prisão disciplinar para as polícias militares e os corpos de bombeiros militares, dos estados, dos territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

Autor: Deputados SUBTENENTE GONZAGA e JORGINHO MELLO

Relator: Deputado LINCOLN PORTELA

I – RELATÓRIO

O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, tratou da reorganização das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e deu outras providências.

O Projeto de Lei em pauta, pela alteração do art. 18 desse diploma legal, nos termos da sua ementa, visa extinguir a pena de prisão disciplinar para as polícias militares e os corpos de bombeiros militares.

Em longa e minuciosa justificação, os autores destacam que os Regulamentos Disciplinares em vigor nas corporações militares dos entes políticos descentralizados, à exceção de Minas Gerais, ferem direitos consagrados na Constituição Federal por imporem punições extremamente desumanas e humilhantes, não só diante dos seus pares, mas também da sociedade e até mesmo dos seus familiares.

Argumentam que a valorização dos policiais e bombeiros militares passa, necessariamente, pela atualização dos seus Regulamentos Disciplinares à luz da Constituição Cidadã de 1988 e pela elaboração de leis estaduais específicas, revogando a pena de prisão para a punição de faltas

disciplinares e estabelecendo o devido processo legal, o direito à ampla defesa e ao contraditório e o respeito aos direitos humanos.

Entendem os autores que, em respeito ao Pacto Federativo e às particularidades de cada Estado e corporação, não seria razoável estabelecer um regulamento disciplinar para todas elas, mas apenas os princípios gerais a serem seguidos pelos regulamentos específicos.

Frisam que esses regulamentos devem se diferenciar do Regulamento Disciplinar do Exército porque as atribuições e características das Polícias e Corpos de Bombeiros Militares são diversas das daquela força federal, normalmente aquartelada, permanentemente pronta para atividades eminentemente militares e, só eventualmente atuando em segurança pública, enquanto as corporações estaduais e distritais atuam diuturnamente na prevenção da violência, no combate à criminalidade e na preservação da ordem e da segurança pública, atividades eminentemente civis, visando à proteção da vida e do patrimônio e às garantias individuais de cidadania e liberdade.

Apresentada em Plenário no dia 03 de junho de 2014, em 18 do mesmo mês, por despacho da Mesa Diretora, a proposição foi distribuída à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, para apreciação do mérito, e da Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania, em conformidade com o artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sujeita à apreciação do Plenário em regime de tramitação ordinária.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de matéria sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais nos termos do que dispõe a alínea “d” do inciso XVI do art. 32 do RICD.

Para melhor análise da proposição em pauta, reproduz-se, no quadro abaixo, a atual redação do art. 18 do Decreto-Lei nº 667/1969, de 2 de julho de 1969, assim como a redação proposta:

Art. 18 do Decreto-Lei nº 667/1969 (redação vigente)	Art. 18 do Decreto-Lei nº 667/1969 (redação proposta)
<p>Art. 18. As Polícias Militares serão regidas por Regulamento Disciplinar redigido à semelhança do Regulamento Disciplinar do Exército e adaptado às condições especiais de cada Corporação.</p>	<p>Art. 18. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares serão regidos por Código de Ética e Disciplina, aprovado por lei estadual ou distrital específica, que tem por finalidade definir, especificar e classificar as transgressões disciplinares e estabelecer normas relativas a sanções disciplinares, conceitos, recursos, recompensas, bem como regulamentar o Processo Administrativo Disciplinar e o funcionamento do Conselho de Ética e Disciplina Militares, observados, dentre outros, os seguintes aspectos:</p> <ul style="list-style-type: none"> I – dignidade da pessoa humana; II – legalidade; III – presunção de inocência; IV – devido processo legal; V – contraditório e ampla defesa; VI – razoabilidade e proporcionalidade; VII – vedação de medida privativa de liberdade.

Verificamos que, apesar de a redação apresentada estar em consonância com as finalidades da proposição em análise, é necessário realizar duas alterações no texto da legislação para que alcancemos a perfeita compreensão dos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito que regem a República Federativa do Brasil e com vários outros princípios inscritos na Carta Magna de 88.

Torna-se indispensável a inclusão do termo “*princípios*” dentre os desígnios que almejamos alcançar com o projeto exposto, bem como abranger, não somente a vedação de medida privativa, assim como a *restritiva* de liberdade.

Em face do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.645, de 2014, com duas emendas.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado LINCOLN PORTELA
Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 7.645, DE 2014

Altera o art. 18 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que extingue a pena de prisão disciplinar para as polícias militares e os corpos de bombeiros militares, dos estados, dos territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

Autor: Deputados SUBTENENTE GONZAGA e JORGINHO MELLO

Relator: Deputado LINCOLN PORTELA

EMENDA SUBSTITUTIVA DE RELATOR

Dê-se a seguinte redação ao Art. 18 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969:

Art. 18. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares serão regidos por Código de Ética e Disciplina, aprovado por lei estadual ou distrital específica, que tem por finalidade definir, especificar e classificar as transgressões disciplinares e estabelecer normas relativas a sanções

disciplinares, conceitos, recursos, recompensas, bem como regulamentar o Processo Administrativo Disciplinar e o funcionamento do Conselho de Ética e Disciplina Militares, observados, dentre outros, os seguintes princípios:

.....

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado LINCOLN PORTELA
Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 7.645, DE 2014

Altera o art. 18 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que extingue a pena de prisão disciplinar para as polícias militares e os corpos de bombeiros militares, dos estados, dos territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

Autor: Deputados SUBTENENTE GONZAGA e JORGINHO MELLO

Relator: Deputado LINCOLN PORTELA

EMENDA ADITIVA DE RELATOR

Dê-se a seguinte redação ao inciso VII do Art. 18 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969:

Art. 18.....

.....

VII – vedação de medida privativa e restritiva de liberdade.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado LINCOLN PORTELA

Relator